

RECOMENDAÇÕES DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS (NUCOF)

RECOMENDAÇÃO 01 (Ata da 2ª Reunião Ordinária publicada no DJE de 16/09/2020)

1 – Indicativo de fraude: Distribuição de processos em segredo de justiça, sem tratar-se das hipóteses legais previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 215/2010, do CNJ.

2 – Modus Operandi: Marcar a etiqueta “segredo de justiça”, quando da distribuição no PROJUDI e PJE, como estratégia para cercear o acesso por interessados, sem haver situação concreta que o justifique, impossibilitando-os de visualizar os documentos do processo ou ao próprio processo, cuja natureza é eminentemente pública.

3 - Recomendação: Os juízes deverão, rotineiramente, acessar o menu “processos – segredo de justiça”, para manter ou retirar a etiqueta.

RECOMENDAÇÃO 02 (Ata da 2ª Reunião Ordinária publicada no DJE de 16/09/2020)

1 - Indicativo de fraude: Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido).

2 - Modus Operandi: Ajuizamento consciente de ações idênticas em ofensa aos institutos da coisa julgada (arts. 507 e 508, do CPC) e litispendência, bem como fracionamento de demandas conexas (mesma causa de pedir e/ou pedido), visando burlar o teto do Sistema dos Juizados Especiais, ofendendo o princípio do Juízo Natural, por não observar a distribuição por dependência (art. 286, I e II, do CPC), atuação em evidente descompasso com a boa-fé e lealdade processual, além de sobrecarregar ainda mais o Poder Judiciário, comprometer a segurança jurídica, e a própria função social do processo.

3 - Recomendação: Os juízes deverão identificar o intencional ajuizamento repetitivo ofensivo à coisa julgada ou à litispendência, promovendo a extinção do processo, bem como atentar para o fracionamento de pedidos, também intencional, adotando as providências para a reunião dos feitos perante o Juízo Prevento, na forma do art. 55, § 1º e § 3º c/c art. 58, todos do CPC. Em quaisquer das hipóteses (ajuizamento repetitivo ou fracionamento artificial) deverão condenar o promovente em litigância de má-fé.

RECOMENDAÇÃO 03 (Ata da 3ª Reunião Ordinária publicada no DJE de 16/09/2020)

- 1 – Indicativo de fraude: Distribuição intencional em desrespeito ao art. 286, do CPC;
- 2 – Modus Operandi: Reiteração de distribuição de demandas preteritamente extintas sem análise do mérito, em desacordo com a impositiva prevenção estabelecida no art. 286, incisos I e II, do CPC;
- 3 - Recomendação: Os juízes deverão identificar o ajuizamento ofensivo ao art. 286, do CPC, declinando da sua competência para o juízo prevento.

RECOMENDAÇÃO 04 (Ata da 6ª Reunião Ordinária publicada no DJE de 23/12/2020)

- 1 – Indicativo de fraude: Ajuizamento de demandas por causídicos desprovidos de procuração, à revelia da própria parte supostamente interessada, ou ajuizamento de ações por causídicos providos de instrumento procuratório, mas, em desconformidade com a verdadeira pretensão da parte autora.
- 2 – Modus operandi: Ajuizamento de demandas por advogados sem dispor de procuração, ou, dispondo de instrumento procuratório com data antiga, o replica em vários processos sem o consentimento da parte.
- 3 – Recomendação: Seja observada a regularização da representação das partes, observando-se a existência e a validade da procuração. Na hipótese de se verificar distanciamento temporal grande entre a assinatura e a juntada do mandato nos autos, intimar a parte autora, por seu advogado, para juntar procuração atualizada.

RECOMENDAÇÃO 05 (Ata da 6ª Reunião Ordinária publicada no DJE de 23/12/2020)

- 1 – Indicativo de fraude: Juntada de procuração supostamente dada por mandante analfabeto sem obediência às formalidades legais.
- 2 – Modus operandi: Juntada de mandato aos autos com assinatura a rogo do analfabeto, sem subscrição por 2 (duas) testemunhas, consoante o artigo 595, do Código Civil.
- 3 – Recomendação: Quando se verificar irregularidades na procuração assinada a rogo por analfabeto, recomenda-se a intimação da parte demandante para regularizar a representação processual, no prazo de 48 horas.

RECOMENDAÇÃO 06 (Ata da 6ª Reunião Ordinária publicada no DJE de 23/12/2020)

1 – Indicativo de fraude: Falsificação de comprovante de residência valendo-se do mesmo número de contrato para vinculá-lo a pessoas diversas com o objetivo de comprovar residência para modular a competência do juízo.

2 – Modus operandi: Juntada de comprovante de residência falsificado, com o fim de alterar a competência do Juízo, utilizando-se de números de contratos idênticos correspondentes à pessoas distintas.

3 – Recomendação: Na verificação de desconformidades nos comprovantes de residência apresentados, os Juízes deverão intimar a parte autora para juntar documentos idôneos e atualizados, nos termos da Lei 6.629, de 16 de abril de 1979, sem prejuízo da possibilidade de requisitar informações à empresa responsável pela emissão do documento. Após, em havendo indícios de falsidade documental, recomenda-se o envio das peças processuais e respectivos documentos ao Ministério Público e/ou à Polícia Civil.

RECOMENDAÇÃO 07 (Ata da 6ª Reunião Ordinária publicada no DJE de 23/12/2020)

1 – Indicativo de fraude: Falsificação de assinatura em procuração.

2 – Modus operandi: Falsificar assinatura do mandante para proposituras de ações judiciais.

3 – Recomendação: Tratando-se de falsificação grosseira de assinatura, aferida pelo simples cotejo dos documentos pessoais da parte com a assinatura colhida no ato processual ou outros acostados aos autos, recomenda-se a extinção do feito e o encaminhamento dos documentos para a devida apuração pelo Ministério Público e/ou Polícia Civil, através do pertinente exame grafotécnico. Tratando-se de situação que demande exame grafotécnico, diante da complexidade da causa, deverá ser extinto o processo, e havendo evidências suficientes de suposta falsificação deverão ser encaminhados os documentos ao Ministério Público e/ou Polícia Civil. Em qualquer situação de dúvida quanto à autenticidade do documento assinado pela parte, poderá ser efetuada a diligência consistente em ouvir a parte em prazo razoável.

RECOMENDAÇÃO 08 (Ata da 12ª Reunião Ordinária publicada no DJE de 03/05/2021)

- 1 – Indicativo de fraude: Juntada de documento (fatura, contrato) de terceiro estranho à lide, como se seu fosse, com o objetivo de induzir o juízo a erro, a fim de obter vantagem indevida.
- 2 – Modus Operandi: Proceder à juntada de fatura ou contrato pertinente a terceiro estranho à lide, como se seu fosse, com o propósito de induzir o juízo a erro, quanto aos dados contratuais, visando a alteração da verdade dos fatos, e com isso, obter vantagem indevida.
- 3 – Recomendação: Os Magistrados deverão intimar a parte autora para que junte os documentos comprobatórios em nome próprio ou para que comprove a relação familiar ou contratual com titular do comprovante de residência.

RECOMENDAÇÃO 09 Ata da 12ª Reunião Ordinária publicada no DJE de 03/05/2021)

- 1 – Indicativo de fraude: Formular pedido de desistência da ação após a apresentação da defesa em situação de lide temerária ou litigância de má-fé.
- 2 – Modus Operandi: Apresentado o pedido de desistência da ação pela parte autora, após a contestação instruída com documentos que evidenciem a alteração da verdade dos fatos, a homologação da desistência ou extinção do processo sem a análise do mérito, não obsta a condenação da parte autora em litigância de má-fé.
- 3 – Recomendação: O Magistrado deverá estar atento às judicializações artificiais, a fim de condenar a parte autora em litigância de má-fé, na esteira do artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil.

RECOMENDAÇÃO 10 (Ata da 14ª Reunião Ordinária publicada no DJE de 19/05/2021)

- 1 – Indicativo de fraude: Juntada voluntária de extrato como artifício para perseguir o sigilo do processo, obstando o acesso imediato às informações do processo pelo advogado da parte contrária.
- 2 – Modus operandi: Juntada voluntária de extratos bancários e documentos de instituições financeiras como artificialidade para deferimento do segredo justiça, sob o argumento de ofensa ao sigilo bancário.
- 3 – Recomendação: Indeferir o segredo de justiça quando a parte juntar, voluntariamente, documentos bancários por não configurar ofensa ao sigilo bancário.